



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100318-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: JEFSON LUIZ OLIVEIRA FITIPALDI GOMES, KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA, SENIVALDO RODRIGUES ALBINO

ADVOGADOS: RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - OAB: 32002PE

ACÓRDÃO Nº 944 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 22100318-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do TCE/PE,

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Notificar os responsáveis, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove o recolhimento do débito principal, perante este Tribunal, bem como o recolhimento da quantia referente aos juros e atualização monetária sobre o débito, a ser recolhido aos cofres do Erário credor, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas

sejam julgadas regulares/regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas:
GERMANA LAUREANO.

15.06.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100673-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 948 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO.
SISTEMA SAGRES.
MÓDULO DE PESSOAL.
INTEMPESTIVIDADE.
ISONOMIADOS JULGADOS.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura



do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100673-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 combinado com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26 /2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme podemos conferir no julgamento dos Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
MARILIA DANTAS DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101059-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 949 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.



1. Quando o objeto da auditoria especial já foi analisado em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101059-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho Técnico produzido pela Inspeção Regional de Palmares - IRPA (Doc. 2);

CONSIDERANDO que a apuração do contrato administrativo para recuperação de FUNDEF, conforme determinado pelo Acórdão TC Nº 134/2022 já foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 22100136-0, transitado em julgado, sendo configurada, portanto, uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria;

CONSIDERANDO o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100684-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 950 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100684-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Eudes Tenorio Cavalcanti

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100218-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

GUALTER DIMAS GOMES RAMOS

JULIANE CARLA RODRIGUES BEZERRA

LINUS LOG

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 951 / 2023

PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. QUESTIONAMENTOS QUANTO À VALIDADE DE ATESTADOS. POSSIBILIDADE DE DILIGENCIAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO. ALERTA.

1. Quando não restar caracterizada a probabilidade jurídica da denúncia, pela ausência de comprovação dos indícios de irregularidades, a medida cautelar deve ser indeferida.

2. Alerta-se aos gestores da SEDUC para que quando da homologação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, seja verificada a efetiva comprovação das informações que foram apresentadas pela empresa vencedora do certame, quanto aos documentos de habilitação técnica, em especial em relação aos quantitativos mínimos exigidos no item 13.4.2 do edital e ao uso de sistema de informação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100218-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia (Doc. 01), bem como o Pedido de Reconsideração (Doc. 48) apresentados pela empresa LINUS LOG LTDA., alegando irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela empresa CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA – CIAT;

CONSIDERANDO os Pareceres da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC sobre os fatos alegados pela empresa denunciante (Doc. 26 e 55), concluindo, em sede cautelar, pela improcedência da Denúncia;

CONSIDERANDO que, por meio de diligência, a empresa CIAT, vencedora do certame, apresentou cálculos (Doc. 9) demonstrando superar as quantidades exigidas no item 13.4.2 do Edital e item 15.2.1.1 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que as alegações da representante acerca da falsidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, elaborado em 22/12/2020, bem como pela empresa E-LOG, elaborado em 25/11/2022, não foram comprovadas pelos documentos apresentados, e estão sendo analisados em sede de diligências efetuadas pela SAD;

CONSIDERANDO que, segundo o TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; [...] (TCU - Acórdão 1636/2021-Plenário);

CONSIDERANDO que o Relatório de Empenhos (Doc. 20) informa que foram liquidados R\$ 16.824.094,11 em favor da Empresa CIAT pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, em outros contratos similares, valor esse superior ao estimado para o Pregão Eletrônico nº 0111.2022, que é de R\$ 13.751.141,38;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de fumaça de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto



essencial para a expedição de medida cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa denunciante e a Medida Cautelar solicitada, acrescentando, tão somente, em face dos gestores responsáveis, os termos do ALERTA sugerido pela GLIC, em face dos representantes da SEDUC: – quando da homologação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, verificar a efetiva comprovação das informações que foram apresentadas pela empresa vencedora do certame quanto aos documentos de habilitação técnica, em especial em relação aos quantitativos mínimos exigidos no item 13.4.2 do edital e ao uso de sistema de informação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100209-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

RENATA DUARTE BORBA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 952 / 2023

PROCESSO DE
MEDIDA CAUTELAR.
CONJUNTO FABRIL DA
TACARUNA. RISCOS
DE DESABAMENTOS.
PRESENÇA DA
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA
E PERIGO DA DEMORA.
ATRIBUIÇÕES DA
FUNDARPE. PRESERVAR
O PATRIMÔNIO ARTÍSTICO
E CULTURAL. REFERENDO
DA CAUTELAR. MANTER
AS DETERMINAÇÕES DE
SE ADOTAR MEDIDAS
URGENTES PARA A
INTERDIÇÃO E SERVIÇOS
DE SUSTENTAÇÃO.
ABERTURA DE AUDITORIA
ESPECIAL. ANÁLISE DE
MÉRITO.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto ao dever legal da Fundarpe de preservar o patrimônio artístico e cultural, assim como o perigo de mora em face dos riscos de desabamento das estruturas do Conjunto Fabril da Tacaruna, bem estadual tombado, enseja-se manter a Cautelar que determinou, em caráter de urgência, a adoção de medidas com vistas à interdição do local e à realização de serviços de sustentação das estruturas físicas. Abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100209-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cautelar (emitida em 23.05.23 por força de pedido da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização - GESF deste Tribunal de Contas, Doc. 3), que determinou à Fundarpe, em caráter de urgência, adotar medidas visando a interditar e executar serviços de estabilização da estrutura remanescente do Conjunto Fabril da Tacaruna, bem estadual tombado como patrimônio histórico;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, vislumbra-se remanescerem a plausibilidade jurídica do pedido perante a atribuição da Fundarpe de preservar o patrimônio histórico estadual e o periculum in mora, uma vez que continuam presentes os riscos de desabamento de estruturas, que, inclusive, podem atingir pessoas vulneráveis que frequentam o local;

CONSIDERANDO, ainda, que a análise de mérito constitui objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE n.º 23100226-9, em que se examina o mérito das questões ora analisadas em caráter preliminar e outras que a fiscalização entender adequadas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TCE-PE n.º 155/2021, bem como o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal a cada 30 dias da publicação deste Acórdão e durante os próximos 12 meses, relatório das medidas efetivas que adotou, com documentação probante, visando ao cumprimento da Cautelar, ratificada por esta Primeira Câmara.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Fundarpe, bem como ao Núcleo de Engenharia.
- b. Enviar ao MPCO para fins de notificação do MPPE, consoante CF, artigo 71, *caput* e inciso XI.

Ao Núcleo de Engenharia:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações à Fundarpe.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320075-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 953 /2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas,



cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320075-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.05) da lavra da Analista de Controle Externo Adriana de Oliveira Nóbrega;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados no Relatório de Auditoria (doc.05) da lavra da Analista de Controle Externo Adriana de Oliveira Nóbrega;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217635-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 954 /2023

C O N T R A T A Ç Õ E S TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLICADA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217635-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por necessidade temporária e de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.



Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/2004, ao Sr. João Francisco da Silva Neto, multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- ✓ Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- ✓ Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219114-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADO PELA**

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS
FALCÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 955 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
LEGALIDADE.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219114-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA
PRIMEIRA CÂMARA EM 13/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058031-9
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 956 /2023

**E M B A R G O S
DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.**

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058031-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1124/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820315-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pela recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que a embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada; CONSIDERANDO que os embargos declaratórios não é o meio próprio para reapreciação da lide;

CONSIDERANDO, sobretudo, os termos do Parecer nº 0158/2023, do Ministério Público de Contas, dos quais

o Relator faz suas razões de votar;

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1124/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1820315-2 (Auditoria Especial).

Recife, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217743-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: DORIANE SECCHI MASCARELO, FREDERICO MELO MACHADO, GILBERTO DE SÁ MELO, GLAUCIA KAMILA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 957 /2023

**A D M I N I S T R A Ç Ã O
PÚBLICA. ADMISSÃO.
C O N T R A T O S
TEMPORÁRIOS.**

1. A regra para o ingresso em cargo público efetivo é o concurso.



2. Excepcionalmente, para suprir necessidade temporária, admite-se a contratação temporária de servidores, sempre respeitando os princípios constitucionais da moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.
3. A ausência de seleção pública simplificada afronta os princípios aplicados à administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217743-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de contratações sem a prévia seleção pública simplificada em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e Eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos pelos servidores constantes do Anexo II do RA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos objeto deste processo, **negando-lhes**, por consequência, os seus respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, devido à ausência de seleção pública simplificada para os contratos celebrados pelos respectivos Secretários de Desenvolvimento Social e

Direitos Humanos, Infraestrutura e Mobilidade e Agricultura, multa a Sra. Glaucia Kamila Andrade Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Ainda, **determinar** à atual gestão para que providencie a remessa dos instrumentos contratuais faltantes.

Recife, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100082-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 958 / 2023

GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA DOS
ATOS DE GESTÃO. ÍNDICE
DE TRANSPARÊNCIA
DOS MUNICÍPIOS
PERNAMBUCANOS.
INSUFICIENTE.

1. Na análise do nível de transparência dos sítios eletrônicos e dos portais da transparência dos municípios pernambucanos, cabe aplicação de sanção pecuniária aos gestores que não cumprirem o dever legal posto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100082-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal, que concluiu pela transparência insuficiente da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém;

CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2022, não teve adequado acesso aos instrumentos da gestão fiscal e às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização da

auditoria e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado;

CONSIDERANDO que os *prints* das páginas do Portal da Transparência da Prefeitura de Tracunhaém, bem como os *prints* das páginas do levantamento supostamente realizado pela ATRICON, que foram colacionados pelo interessado em sua defesa, estão todos datados de 2023, de modo que não resta demonstrado que as informações sobre receitas e despesas em tempo real já estavam disponíveis quando realizada a auditoria desta Corte;

CONSIDERANDO que os julgados colacionados pelo interessado em sua defesa, a fim de equipará-los ao presente caso, analisam Prefeituras com nível moderado de transparência, e por esta razão, naqueles casos, justifica-se a conclusão pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de penalidade;

CONSIDERANDO que os casos apresentados pelo defendente não se confundem com a situação dos presentes autos, cujo nível de transparência foi insuficiente, conforme informado pela equipe técnica;

CONSIDERANDO a recorrente situação de irregularidade em que se encontra a Prefeitura Municipal de Tracunhaém, no tocante à transparência pública de seu sítio eletrônico, cujos processos formalizados nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2020 foram todos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE-PE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ALUIZIO XAVIER DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100747-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ANTENOR CALAZANS DE LYRA JÚNIOR
JANAIR GOMES DOS SANTOS

LUCAS XAVIER FERREIRA DA SILVA

MARIA CAROLINE MACHADO SERAFIM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 959 / 2023

CHAMAMENTO PÚBLICO.
ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL.
SERVIÇOS DE
SAÚDE. REVOGAÇÃO
DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO.
PERDA DE OBJETO.

ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação do Chamamento Público pela administração opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100747-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o Secretário Municipal de Saúde de Água Preta revogou o Chamamento Público nº 003/2022/SMS-FMS (Processo Administrativo FMS nº 011/2022) (doc. 49); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. - Perda do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100853-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS DIÔGO DE ANDRADE
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ANNA AMELIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ALESSANDRA SANTOS E SILVA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
SEVERINO MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
SEVERINO LÚCIO BARBOSA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
SEVERINO JUSTINO DE SOUZA NETO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JOSÉ WALDEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JAIRO FERREIRA CAVALCANTI
ALFA & DAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
JOSE MARCOS DA SILVA
J P REPRESENTACOES
EVERLANDO OLIMPIO DE MORAIS QUEIROZ (OAB 33854-PE)
JOSE PAULO DE SOUZA
MAPA MIX
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
NAAP NUCLEO DE ASSESSORIA A ADMINISTRACAO PUBLICA EIRELI
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 960 / 2023

SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PESQUISA DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. LIMITE. DESCUMPRIMENTO.

1. Não há fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS;

2. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS;

3. Nos processos de aquisição/contratação, faz-se necessária a pesquisa ampla e prévia de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso, cabendo à administração a avaliação crítica da pesquisa,



procedendo à sua ampliação quando houver grande variação entre os valores apresentados;

4. A prorrogação contratual deve ser precedida de ampla análise, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, o que deve estar devidamente comprovado nos autos da contratação;

5. Para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões (Acórdão nº 2554/2017 - TCU- Plenário);

6. Não se inclui na vedação supramencionada quando se tratar de restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido (mesmo item) e, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, conforme se depreende do Acórdão 66/2021- TCU- Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100853-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO:

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS no exercício, pela Prefeitura e Fundos Municipais (Saúde, Educação e Assistência Social), somaram R\$ 25.072,73, representando apenas (0,8% do total devido de obrigação patronal no exercício), sendo ínfimo em relação ao montante recolhido no exercício ao RPPS, R\$ 4,6 milhões;

CONSIDERANDO que os encargos resultantes do recolhimento intempestivo ao RPPS (R\$ 1.004,38) e ao RGPS (R\$ 233,25) foram inexpressivos frente ao total recolhido no exercício, aos respectivos regimes previdenciários, R\$ 4,6 milhões e R\$ 3,1 milhões;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a realização de despesas em 2020 resultante de contratação irregular de serviços complementares de saúde por meio de Organização Social Civil - OSC, contrariando entendimento desta Corte, em sede de Consulta - Acórdão T.C. nº 1011/17;

CONSIDERANDO falhas na adequada comprovação da realização de despesas com publicidade pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que os débitos suscitados no RA restaram afastados;

CONSIDERANDO que as falhas que remanesceram após a apreciação da defesa não revelam potencial ofensivo para conduzir ao julgamento irregular das contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a



ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Márcia Maria de Almeida Campos Diôgo de Andrade:

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS no exercício, pelo FMS, somaram R\$ 5.851,21, representando apenas (0,8% do total devido de obrigação patronal pelo FMS no exercício), sendo ínfimo em relação ao montante recolhido no exercício ao RPPS pelo FMS, R\$ 687,2 mil;

CONSIDERANDO que os encargos resultantes do recolhimento intempestivo pelo FMS ao RPPS, somaram R\$ 415,41, valor inexpressivo frente ao total recolhido pelo FMS no exercício ao regime previdenciário, R\$ 1 milhão (contribuição dos servidores e patronal);

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a inadequada pesquisa de preços de mercado para a formação do orçamento estimativo na realização do Pregão Presencial nº 02/2020 do FMS, destinado a registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis (hortifruti);

CONSIDERANDO falhas na adequada comprovação da realização de despesas com publicidade pelo FMS;

CONSIDERANDO que os débitos suscitados no RA restaram afastados;

CONSIDERANDO que as falhas que remaneceram após a apreciação da defesa não revelam potencial ofensivo para conduzir ao julgamento irregular das contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Márcia Maria de Almeida Campos Diôgo de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Márcia Maria de Almeida Campos Diôgo de Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo

de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ANNA AMELIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS no exercício pelo FMAS somaram R\$ 575,69, representando apenas (0,8% do total devido de obrigação patronal pelo FMAS no exercício), sendo ínfimo em relação ao montante recolhido no exercício ao RPPS pelo FMAS, R\$ 69 mil (obrigação patronal);

CONSIDERANDO que os encargos resultantes do recolhimento intempestivo pelo FMAS ao RPPS, somaram R\$ 153,99, valor inexpressivo frente ao total recolhido pelo FMAS no exercício ao regime previdenciário, R\$ 104 mil (contribuição dos servidores e patronal);

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pelo FMAS;

CONSIDERANDO a inadequada pesquisa de preços de mercado para a formação do orçamento estimativo na realização do Pregão Presencial nº 01/2020 do FMAS, destinado ao registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis (hortifruti);

CONSIDERANDO falhas na adequada comprovação da realização de despesas com publicidade pelo FMAS;

CONSIDERANDO que os débitos suscitados no RA restaram afastados;

CONSIDERANDO que as falhas que remaneceram após a apreciação da defesa não revelam potencial ofensivo para conduzir ao julgamento irregular das contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANNA AMELIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à)



Sr(a) ANNA AMELIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ALESSANDRA SANTOS E SILVA:

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS no exercício, pelo FME, somaram R\$ 17.394,94, representando apenas (0,8% do total devido de obrigação patronal pelo FME no exercício), sendo ínfimo em relação ao montante recolhido no exercício ao RPPS pelo respectivo fundo municipal, R\$ 2,2 milhões (obrigação patronal);

CONSIDERANDO que os encargos resultantes do recolhimento intempestivo pelo FME ao RPPS, somaram R\$ 353,16, valor inexpressivo frente ao total recolhido pelo FME no exercício ao regime previdenciário, R\$ 3,2 milhões (contribuição dos servidores e patronal);

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pelo FME;

CONSIDERANDO os débitos suscitados no RA restaram afastados;

CONSIDERANDO que as falhas que remanesceram após a apreciação da defesa não revelam potencial ofensivo para conduzir ao julgamento irregular das contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALESSANDRA SANTOS E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) ALESSANDRA SANTOS E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros;
2. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso;
3. Proceder ao levantamento dos valores que deixaram de ser retidos e recolhidos à previdência social, em face de serviços prestados por trabalhadores avulsos à Prefeitura, ao FMS, ao FMAS e ao FME, efetuando a devida informação e recolhimento dos valores assim devidos ao RGPS, além de buscar junto aos terceiros a recuperação dos valores que deixaram de ser retidos ao tempo em que era devido;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Propor alteração legislativa dos valores das diárias fixadas no âmbito do Executivo municipal de forma que observem os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa;

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Aperfeiçoar os controles da liquidação das despesas com diárias, de forma a assegurar o seu regular processamento, atentando para a devida instrução das prestações de contas;
6. Instituir controle de deslocamento dos veículos com o registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendem ao interesse público;

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Abster-se de celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS,



observando que eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social, conforme deliberado por esta Corte na Consulta TCE-PE nº 1721413-0;

8. Envidar esforços no sentido de incrementar o recebimento de dívidas de natureza não tributárias provenientes de decisões deste Tribunal de Contas;
9. Atentar para a exigência de lei específica quando da instituição de gratificação aos servidores, bem como para regulamentação de critérios objetivos, transparentes e mensuráveis para sua concessão, os quais devem ser rigorosamente observados, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;
10. Observar nos casos de prorrogação contratual a devida motivação, com a comprovação da vantajosidade da contratação, amparada em adequada e ampla pesquisa de mercado, respeitando os limites para os acréscimos e supressões previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
11. Realizar nos processos de aquisições/contratações necessária pesquisa ampla e prévia de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais;
12. Adotar providências voltadas à normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100971-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

SOLANGE GOMES DOS SANTOS

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 961 / 2023

PREGÃO PRESENCIAL.
AQUISIÇÃO DE
COLEÇÃO DE LIVROS.
DIRECIONAMENTO EM
FAVOR DE UMA EDITORA
SEM AS DEVIDAS
JUSTIFICATIVAS.
MEDIDA CAUTELAR
DE SUSPENSÃO DO
CERTAME. ANULAÇÃO
POSTERIOR.

1. Processo licitatório que apresenta infrações graves, tais como restrição à competitividade e direcionamento do certame, anulado posteriormente pela gestão, acarreta a



regularidade com ressalvas.
2. Em futuro Edital de Licitação com objeto semelhante, deve-se evitar a reincidência das falhas apontadas

2. Adoção das recomendações constantes do item 3.2 do Relatório de Auditoria em certames futuros com objeto semelhante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100971-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que nos procedimentos de Pregão eletrônico nº 068/2022 e nº 069/2022, identificaram-se diversas irregularidades, quais sejam: ausência de ampla pesquisa de preços, superestimativa do valor de referência da licitação e inadequada composição da planilha de preços; incompletude e vagueza das especificações da solução pedagógica a ser adotada; inadequada forma de licitar por lotes contribuindo com o direcionamento da licitação para um único fornecedor; e escolha do material didático sem comprovação da exigida e democrática participação do Conselho Municipal de Educação e dos docentes do município; CONSIDERANDO, todavia, que em consulta ao portal da Amupe, verificamos a publicação no diário oficial dos municípios, em 06/01/2023, do ato de anulação dos Pregões eletrônicos nº 068/2022 e nº 069/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abstenha-se de publicar novo Edital com objeto semelhante sem a correção das falhas apontadas;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Parecer Prévio

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100468-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da



razoabilidade, quando se constata a observância da maioria dos temas essenciais, o que enseja a prolação de juízo de valor favorável à aprovação, com ressalvas, das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/06/2023,

CONSIDERANDO que houve o cumprimento de todos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Alex Robevan de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação das receitas totais, bem como das receitas de capital, que sejam compatíveis com a realidade de arrecadação do Município;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira com base em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação, abstendo-se de estabelecer em tal instrumento de

planejamento e controle um mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro ou com recursos de outras fontes, nesta fonte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16.06.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100839-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural

INTERESSADOS:

DIEGO PESSOA GOMES

LILIAN COSTA GOMES

MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 962 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DEFICIÊNCIAS.
MENOR GRAVIDADE.



AUSÊNCIA DE DANO. NÃO REINCIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves, nem se tenha configurado dano ao erário, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100839-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Diego Pessoa Gomes:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o modelo institucional do órgão, a fim de garantir-lhe uma maior autonomia gerencial e financeira, o que possibilitaria realizar com maior eficiência as políticas públicas finalísticas;

CONSIDERANDO a necessidade de se intuir mecanismos institucionais mais eficientes para o acompanhamento da execução de convênios;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diego Pessoa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020

Lilian Costa Gomes:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o modelo institucional do órgão, a fim de garantir-lhe uma maior autonomia gerencial e financeira, o que possibilitaria realizar com maior eficiência as políticas públicas finalísticas;

CONSIDERANDO a necessidade de se intuir mecanismos institucionais mais eficientes para o acompanhamento da execução de convênios;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lilian Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o modelo institucional do órgão, a fim de garantir-lhe uma maior autonomia gerencial e financeira, o que possibilitaria realizar com maior eficiência as políticas públicas finalísticas;

CONSIDERANDO a necessidade de se intuir mecanismos institucionais mais eficientes para o acompanhamento da execução de convênios;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas, merecendo determinação para que não



persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Elaborar mecanismos institucionais mais eficientes para o acompanhamento da execução de convênios, no intuito de se evitar ou, pelo menos minimizar, o valor da restituição dos recursos de convênios não executados, conforme observados no exercício de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Propor alternativas para se diminuir a forte dependência do PRORURAL por fontes de recursos não estaduais; para isso entende-se ser necessário alterar a sua configuração institucional, garantindo-lhe uma maior autonomia gerencial e financeira, que possibilitaria realizar com maior eficiência a política pública que representa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219938-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 970 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219938-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os documentos enviados foram feitos dentro do prazo e formato exigidos pela resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o edital do concurso foi analisado previamente, conforme relatório EAUD nº 9429/2018 e não foram identificadas irregularidades;

CONSIDERANDO que o concurso foi homologado através do Edital nº 13 de 06/08/2019 com prazo inicial de 02 anos e que em virtude da pandemia teve seus efeitos suspensos retroativos a 25/03/2020, retomado o prazo de validade em 01/04/2022 a agosto de 2023;

CONSIDERANDO que, com base nas consultas realizadas no Sistema Sagres, conclui-se que havia cargos vagos suficientes para as admissões em tela;

CONSIDERANDO que as admissões seguiram a ordem classificatória;

CONSIDERANDO que foram respeitados os limites impostos pela LRF uma vez que nos quadrimestres anteriores àqueles que as admissões foram efetuadas a despesa com pessoal ficou abaixo do limite prudencial estabelecido pela antedita lei.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 15 de Junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218788-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: ANTÔNIO ADELMO NUNES; APARECIDA CRISTINA NOVAES DE SOUZA; JANAINA CORREIA SOUZA; JOÃO VERTO DE SÁ; JOÃO ERNESTO DE ANDRADE NETO; JULIANA ARAÚJO FERRAZ; MARÍLIA NUNES BASÍLIO NASCIMENTO; ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR – OAB/PE Nº 25.464

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 971 /2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

1. A regra para o ingresso em cargo público efetivo é o concurso.
2. Excepcionalmente, para suprir necessidade temporária, admite-se a contratação temporária de servidores, sempre respeitando os princípios constitucionais da moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.
3. A ausência de seleção pública simplificada afronta os princípios aplicados à administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218788-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratos objeto deste processo, em afronta aos Princípios Constitucionais da Publicidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO as acumulações indevidas de cargos e/ou funções por parte dos servidores Érica Gomes Flor Souza, Valdenice da Silva Alves e José Mario Freire de Sá;

CONSIDERANDO que houve contratação temporária de oito servidores para funções típicas de cargos providos por comissão, conforme reportado no item 3.8. do RA;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos listados nos Anexos de I a IV.

Devido à falta de seleção pública simplificada, e com base no artigo 73, III, LOTCE, **aplicar multa** em desfavor da Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz no percentual de **10%** do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, multa no valor de R\$ 9.183,00 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)”

Determinar à atual gestão a instauração de processos administrativos com vistas a regularizar a situação de acúmulo irregular de cargos.

Recife, 15 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -

Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320431-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA
E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS,
ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL, LETÍCIA LOPES
DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 972 /2023

**TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONVÊNIO.
FALTA DE FISCALIZAÇÃO
SOBRE A EXECUÇÃO DO
PACTO. AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
NÃO COMPROVAÇÃO
DO INTERESSE PÚBLICO
NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS REPASSADOS.
CONFIGURAÇÃO DE**

IRREGULARIDADES E DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, artigos 37 e 74, ensejam, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público, multa e remessa ao Ministério Público Estadual;

2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos estaduais repassados pela SDSCJ, por meio de Convênio, à Associação Projeto Universal, ofensa a preceitos básicos da Constituição da República, notadamente artigos 1º, 3º, 37º e 70º, parágrafo único, jurisprudência deste TCE-PE, TCU e Tribunais Superiores do Poder Judiciário, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, imputação de débito, declaração de inidoneidade e remessa ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320431-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira da Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno José Coelho Barros

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final de Tomada de Contas Especial N.º 014/2019 - SDSCJ



(fls. 97 a 102) e do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE n.º 012/2022, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria n.º 012/2022 (fls. 246 a 257), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 8, que se diverge apenas, em parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário; CONSIDERANDO restar comprovada a grave irregularidade cometida pelo então Secretário Executivo de Gestão, por não haver instituído a fiscalização do Convênio n.º 99/2015, que firmou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ com a Associação Projeto Universal, bem como por não ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, nem tampouco comunicou a falta de prestação de contas do aludido Convênio a este Tribunal de Contas, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 74, *caput* e § 1º, a Lei Estadual 12.600/2004, artigos 19, 20 e 36 a 38, bem assim as Cláusulas 5º e 8º do Convênio;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 70 e 71, inciso II e XI, 3º§, e na Lei Estadual n.º 12.600/04, artigos 59, inciso III, alínea "b", 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de Bruno José Coelho Barros, Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, aplicar multa de R\$ 9.500,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Letícia Lopes da Silva Santos

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final de Tomada de Contas Especial N.º 014/2019 - SDSCJ (fls. 97 a 102) e do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE n.º 012/2022, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria n.º 012/2022 (fls. 246 a 257), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 8, que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 99/2015 (firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e a Associação Projeto Universal,

cujos Presidente e representante Legal desta Associação foi Letícia Lopes da Silva Santos);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente citadas inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno estadual e por este TCE-PE, a Associação Projeto Universal e Letícia Lopes da Silva Santos, Presidente e representante Legal dessa Associação, não apresentaram quaisquer justificativas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ à Associação Projeto Universal (parte estadual de R\$ 199.980,00, repassado no final de 2015 à Associação aludida), em afronta à Constituição Federal, 1º, 3º, 37º e 70º, parágrafo único; Decreto Lei n.º 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual n.º 7741/1978, art. 204; Lei Estadual 12.600/04, artigo 36; ao Convênio n.º 99/2015; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado e declarada a inidoneidade da Associação e da respectiva titular à época;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 9º e 10º da Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigos 70 e 71, inciso II e XI, §3º, e da Lei Estadual n.º 12.600/04, artigos 59, inciso III, alíneas "b" e "d", 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Letícia Lopes da Silva Santos, então Presidente da Associação Projeto Universal.

Determinar a Letícia Lopes da Silva Santos, solidariamente com Associação Projeto Universal, **restituir ao Erário estadual**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 199.980,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos



de juros correspondentes à taxa de 1%, nos termos da Lei Estadual n.º 13.178/2006, artigos 13 e 14-A, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Emitir as Declarações de inidoneidade, com base na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 76, de Letícia Lopes da Silva Santos e da Associação Projeto Universal, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos Municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 15 de Junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110092-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 973 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110092-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Goiana no TAG objeto deste processo, apenas 3 não foram cumpridos integralmente no tempo acordado;

CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas integralmente pela Administração ora em tela podem



ser objeto de determinação no sentido de, caso ainda não tenham sido concluídas, que a Prefeitura de Goiana as conclua no prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TC nº 1503545-1; o Acórdão TC nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TC nº 1402248-5; o Acórdão TC nº 146/20, prolatado nos autos do Processo TC nº 1854467-8; o Acórdão TC nº 34/23, prolatado nos autos do Processo TC nº 2159101-5; e o Acórdão TC nº 139/23, prolatado nos autos do Processo TC nº 2212681-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Goiana, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Goiana e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Goiana com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de

Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marco Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215778-5

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: SR. RUBEN DE LIMA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 974 /2023

ATOS DE ADMISSÃO
NÃO ENCAMINHADOS
PELA MUNICIPALIDADE.
PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO
OFICIAL. COMPROVAÇÃO
DA OCORRÊNCIA
TEMPESTIVA DAS
NOMEAÇÕES.
PRETERIÇÕES
AFASTADAS.
NOMEAÇÕES COM
EFEITOS RETROATIVOS.



ATOS REDUNDANTES.

A falta de envio pela municipalidade de alguns atos de nomeação não significa, necessariamente, que não tenham sido exarados.

A oportuna publicação de edital de nomeação em Diário Oficial logra comprovar que as nomeações reclamadas pela auditoria ocorreram tempestivamente; afastando-se as supostas preterições de candidatos melhores classificados no concurso público respectivo.

As nomeações com efeitos retroativos oriundas da nova gestão devem ser tomadas como atos redundantes, quando já promovidas originalmente pela gestão anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215778-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrado que não houve nomeação de candidato em cargo distinto daquele para o qual foi aprovado no concurso da prefeitura de Panelas regido pelo Edital nº 01/2017; tendo a gestão incorrido, tão somente, em falha escusável, ao encaminhar arquivo digital com informação equivocada; CONSIDERANDO que a falta de envio pela municipalidade de alguns atos de nomeação não significa, necessariamente, que não tenham sido editados;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a publicação do edital de nomeação no Diário Oficial dos municípios de responsabilidade da AMUPE logra comprovar que as nomeações reclamadas pela auditoria deram-se em 31/12/2019;

CONSIDERANDO que, por força do edital de nomeação acima citado, não houve as preterições de candidatos apontadas pelo nosso corpo técnico;

CONSIDERANDO que se devem tomar como atos redundantes as nomeações com efeitos retroativos acostadas aos autos vertentes pela nova gestão, pois já promovidas originalmente pela gestão anterior, conforme se acha no Edital de Nomeação publicado em 31/12/2019, já várias vezes referido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as investidas em cargo público decorrentes de concurso e objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Outrossim, **encaminhar** cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especiais desta Casa para que, por quando das próximas análises de admissões referentes ao mesmo concurso sob exame, leve-se em conta não apenas o Edital de Nomeação supramencionado, mas também outros eventualmente publicados em Diário Oficial, haja vista a possibilidade da recorrência de falha da gestão no encaminhamento dos atos de admissão a este Tribunal.

Recife, 15 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215783-9
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA
SILVA**



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 975 /2023

**TAG. COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO.
INTEGRAL OU PARCIAL.
MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 2215783-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Lagoa de Itaenga não cumpriu 8 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificada, a prefeita responsabilizada não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no

art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, “a”, da Resolução TC n.º 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Maria das Graças de Arruda Silva.

Outrossim, **APLICAR** à responsável, Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n.º 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 9.183,00** (nove mil, cento e oitenta e três reais) – correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se



encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Parecer Prévio

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100520-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO E
FINANÇAS. GASTOS EM
EDUCAÇÃO. PANDEMIA
COVID19. EMENDA
CONSTITUCIONAL

1 1 9 / 2 0 2 2 .
RESPONSABILIDADE
FISCAL. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
SITUAÇÃO FINANCEIRA
DO PODER EXECUTIVO.
CRISE ATUARIAL DO
RPPS. RAZOABILIDADE.
APROVAÇÃO COM
RESSALVAS E
DETERMINAÇÕES.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo, boa situação financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal;

2. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com o artigo 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

3. As demais falhas remanescentes - despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro,



não adoção da alíquota patronal recomendada na avaliação atuarial, crise atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a falta de adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, bem assim o passivo não circulante significativamente subestimado -, não se revelam graves o suficiente em sede de contas anuais de governo;

4. Pelos elementos dos autos e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB) e numa visão global das contas anuais de governo, enseja-se emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/06/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 90, e das Defesas apresentadas, Docs. 99 e 102;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,03% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,18% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 51,59% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2021, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a boa situação orçamentária e financeira do Poder Executivo em 2021, haja vista o superávit da execução orçamentária, R\$ 16.074.097,44, superávit financeiro de R\$ 44.417.823,36, liquidez imediata 1,2, demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos, e de liquidez corrente de 2,27, em consonância com a Constituição da República, artigo 37, e LRF, artigo 1º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à Dívida Consolidada Líquida - DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, apesar de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 23,74% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, não adoção da alíquota patronal recomendada na avaliação atuarial, crise atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a falta de adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, bem assim o passivo não circulante significativamente subestimado, não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para um Opinativo pela



rejeição, e sim objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações,

Joselito Gomes da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, *caput* e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. Prazo até 180 dias da publicação deste Acórdão;
4. Atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo;
5. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
6. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;
7. Atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de



que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

8. Atentar para o dever de adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
9. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
10. Elaborar a Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
11. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor.
- b. Enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

17.06.2023

20ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100186-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife
INTERESSADOS:
ACA
ANA PAULA RODRIGUES SILVA
CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 978 / 2023

MEDIDA CAUTELAR;
PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO
DEFERIDO; REVOGAÇÃO.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.



1. O pedido de reconsideração, quando acatado, pode rever a decisão de urgência anteriormente deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100186-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o dispositivo na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos oralmente pela defesa, bem como na petição de pedido de reconsideração protocolada nesta Corte pelos representantes do Órgão interessado;

CONSIDERANDO o posicionamento dos demais Conselheiros na presente sessão,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Formalização de Processo de Auditoria Especial para acompanhamento da obra, bem como dos fatos apurados até o momento, incluindo a representação que originou o presente processo e os pareceres do Departamento de Controle da Infraestrutura

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100201-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 979 / 2023

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Concessões irregulares de áreas em vias pública;

2. Irregularidades nos critérios de escolha para concessão;

3. Aprovação irregular de projeto básico;

4. Deficiências na fiscalização das obras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100201-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as concessões irregulares de áreas em vias públicas de acesso à praia para construção de quiosques privados no Loteamento Quadra Bonita;

CONSIDERANDO as irregularidades cometidas nos critérios de escolha para concessão de uso de espaço público para construção dos quiosques privados em desacordo com os critérios técnicos sociais de interesse público;

CONSIDERANDO a aprovação irregular de projeto básico de arquitetura/engenharia em desacordo com as Normas Técnicas de acessibilidade;

CONSIDERANDO a emissão irregular de Licença de Construção sem as devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização de obras e controle urbano;

CONSIDERANDO a ausência de ART do CREA dos Responsáveis Técnicos pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;



CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de que os quiosques venham a ser demolidos por não atenderem as normas vigentes referentes ao planejamento urbano, acessibilidade, sanitária e ambiental,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que promoveu a suspensão das liberações de construção dos quiosques, ainda, não iniciados, bem como ampliar o escopo da decisão monocrática, inicialmente proferida, para cessação das licenças, também, das obras em andamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Que promova a elaboração de Projeto referente ao Planejamento Urbanístico da área de construção dos quiosques.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito Municipal de Tamandaré.

Ao Núcleo de Engenharia:

A formalização de processo de auditoria especial, com o fito de aprofundar o exame das irregularidades apontadas nos autos, relativas aos itens 2.1.1 a 2.1.4.

Para acompanhamento do cumprimento da Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

19ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100268-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ARMANDO ANTONIO DA MATA FILHO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-
PE)

CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA LIMA

CONSTRUTORA CELTA

BRUNA GUIMARAES DE MELO (OAB 39991-PE)

DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES

DTA EMPREENDIMENTOS

ELIZANGELA MARIA DAS NEVES LOPES

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

FABIO PAULINO DA SILVA

FLAVIO MANOEL DA SILVA

GENARIO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

IVALDO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR

IVAN INACIO DA SILVA JUNIOR

RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (OAB
226473-RJ)

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-
PE)

LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-
PE)

MARIA DO CARMO LEITE DE FREITAS

RICARDO ANTONIO LEITE PEREIRA

SONIA ALMEIDA DE LIMA

TONIVALDO JOSE BRASIL

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-
PE)

VITORIA CORTE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES



ACÓRDÃO Nº 982 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Exigências de qualificação técnica indevida;
2. Ausência em edital e contrato de cláusulas relativas a reajustamento e relativas a subcontratação;
3. Falhas de fiscalização permitiram o descumprimento de leis trabalhistas;
4. Ausência de controle de estoque de entrada e saída.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100268-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as indevidas exigências relativas às qualificações técnicas presentes nos editais de licitações da prefeitura (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO as ausências, em editais e contratos da Prefeitura, de cláusulas relativas a reajustamentos e relativas a subcontratações (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que as falhas nas fiscalizações da Secretaria de Infraestrutura permitiram o descumprimento de leis trabalhistas (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a ausência de controle de estoque de entrada e saída, bem como dos registros referentes às suas destinações (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO que restou sanada/justificada a irregularidade quanto ao excesso de R\$ 2.006,55, inicialmente apontado pela auditoria (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Armando Antonio da Mata Filho

CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA LIMA

CONSTRUTORA CELTA

DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES
DTA EMPREENDIMENTOS
ELIZANGELA MARIA DAS NEVES LOPES
FABIO PAULINO DA SILVA
FLAVIO MANOEL DA SILVA
GENARIO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR
IVALDO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR
IVAN INACIO DA SILVA JUNIOR
Jose Bartolomeu de Almeida Melo Junior
LUCAS CRAVEIRO DE SOUZA
Maria do Carmo Leite de Freitas
RICARDO ANTONIO LEITE PEREIRA
SONIA ALMEIDA DE LIMA
TONIVALDO JOSE BRASIL
VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
VITORIA CORTE

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FLAVIO MANOEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Para que faça constar nos próximos processos licitatórios e dispensas:

Os limites admissíveis para subcontratação, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora;

Cláusulas relativas a reajustamentos.

Que nos próximos processos licitatórios, as exigências referentes às qualificações técnicas sejam baseadas em critérios de relevância técnica e financeira validadas, ainda, por parecer técnico e jurídico dos setores competentes;

Implantar sistema de controle de estoque de entrada e saída (informatizado), registrando na saída as suas destinações. Os registros deverão, inclusive, englobar os materiais e equipamentos, que por ventura, foram diretamente para suas destinações finais.



Prazo para cumprimento: 30 dias

limites definidos pela Portaria STN nº 548/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100863-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados; CONSIDERANDO que o pagamento das verbas indenizatórias e 13º, decorreu de expressa previsão legal (art. 5º da Lei Municipal nº 1.861/2017, e art. 1º da Lei Municipal nº 1.895/2018); CONSIDERANDO que os valores das verbas de representação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que não se incorpora à remuneração; CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

19ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100863-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia
Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca
INTERESSADOS:

GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA

YURI RAFAEL MAYER CORREIA (OAB 38736-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

George do Rego Barros da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) George do Rego Barros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

ACÓRDÃO Nº 983 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. VERBAS
INDENIZATÓRIAS .
PAGAMENTO .
LEGALIDADE .
CONTROLE ESTOQUES.
REGISTRO CONTÁBIL.
OBRIGATORIEDADE.

1. O pagamento das verbas indenizatórias deve seguir, obrigatoriamente, disposição legal;

2. Os Controles de Estoques devem ser registrados contabilmente, obrigatoriamente em obediência aos prazos/

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS ,
relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

19ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100104-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ADRIANA LEITE COUTINHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JORGE SALUSTIANO FEDERAL DE SOUSA MOURA

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 984 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100104-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 15241 (doc. 50), das defesas apresentadas (docs. 61, 62, 70 e 74) e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 303/2023 (Doc. 79), de lavra da ilustre Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as deficiências no Sistema de Controle Interno Municipal e nas medidas de cobrança da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a não adoção do sistema único de execução orçamentária e financeira no Município de Olinda;

CONSIDERANDO a defasagem da Planta Genérica de Valores (PGV);

CONSIDERANDO, no entanto, que a gestão municipal tem adotado medidas para mitigar o cenário negativo verificado pela área técnica da Corte, de sorte a arrefecer a gravidade das faltas apuradas pela área técnica;

CONSIDERANDO, por fim, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Que seja dada quitação para todos os notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Fortalecer as atividades da Controladoria Geral do Município (CGM), mormente com a admissão de novos servidores efetivos para os cargos vinculados à carreira de controle;

2. Aprimorar o procedimento de revisão cadastral para fins de obtenção dos créditos que são devidos à Fazenda Municipal;

3. Fortalecer os mecanismos de cobrança da dívida ativa, em ordem a evitar maiores perdas de arrecadação;

4. Implementar e gerenciar sistema único de execução orçamentária e financeira do Município, em atendimento ao §6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Fortalecer medidas para atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



19ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100477-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

JAIR PESSOA DE AZEVEDO

JOSE GIBSON GOMES DA SILVA

KELVIN EMMANOEL GOMES

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO
OLIVEIRA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB
53530-PE)

THAIS CIBELLE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA (OAB
37603-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 985 / 2023

PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO.
E S C R I T U R A Ç Ã O
DE
SERVIÇOS
T E R C E I R I Z A D O S .
C O N T R A T A Ç Ã O
DE
ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA.
RECOLHIMENTO A MENOR
DAS CONTRIBUIÇÕES
P R E V I D E N C I Á R I A S
AO REGIME GERAL.
CONTROLE DOS GASTOS
COM COMBUSTÍVEIS.
PRIMEIRO ANO DE
GESTÃO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. A possível ilegalidade na
contratação de escritório de
advocacia por Ente Municipal
deve ser analisada de acordo

com as peculiaridades de
cada caso concreto;

2. O recolhimento a
menor das contribuições
previdenciárias, em sendo
o primeiro ano da gestão
e os valores em aberto
serem de natureza irrisória,
não possuem o condão de
justificar a reprovação das
contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100477-4, ACORDAM, à unanimidade,
os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto
do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Gibson Gomes da Silva:

CONSIDERANDO que 2021 consistiu no primeiro ano
de gestão;

CONSIDERANDO os percentuais irrisórios de
contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime
Geral de Previdência Social, em relação ao total apurado
como devido no período auditado;

CONSIDERANDO a razoável demonstração de
realização de processo licitatório prévio à realização das
despesas indicadas pela equipe técnica de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade, bem como, as balizas estabelecidas
pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,
e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Jose Gibson Gomes da Silva, relativas ao exercício
financeiro de 2021

Kelvin Emmanoel Gomes:

CONSIDERANDO que 2021 consistiu no primeiro ano
de gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, bem como, as balizas estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kelvin Emmanoel Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2021

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que 2021 consistiu no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO a ausência de obrigatoriedade constitucional quanto à instituição de Procuradorias pelos Entes Municipais;

CONSIDERANDO a deficitária composição da Procuradoria Municipal existente, e o necessário suporte técnico-jurídico para o exercício eficiente das funções atinentes ao assessoramento, à consultoria e a representação do Ente Municipal;

CONSIDERANDO não haver sido observada irregularidade nas contratações dos escritórios de advocacia, prejuízo ao Erário ou inexecução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO os percentuais irrisórios de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social, em relação ao total apurado como devido no período auditado;

CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, bem como, a razoável demonstração de realização de controle sobre a a destinação das verbas atinentes aos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a criação e a implementação da Ouvidoria Municipal no início do exercício de 2022, segundo ano da gestão;

CONSIDERANDO que a possível irregularidade quanto ao pagamento de diárias em valor maior do que o autorizado por lei, na realidade se tratou de um erro formal na descrição dos empenhos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, as balizas estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

THAIS CIBELLE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que 2021 consistiu no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO a ausência de obrigatoriedade constitucional quanto à instituição de Procuradorias pelos Entes Municipais;

CONSIDERANDO a deficitária composição da Procuradoria Municipal existente, e o necessário suporte técnico-jurídico para o exercício eficiente das funções atinentes ao assessoramento, à consultoria e a representação do Ente Municipal;

CONSIDERANDO não haver sido observada irregularidade nas contratações dos escritórios de advocacia, prejuízo ao Erário ou inexecução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO os percentuais irrisórios de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social, em relação ao total apurado como devido no período auditado;

CONSIDERANDO que a escrituração correta das despesas assegura a apuração eficiente da totalidade dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, as balizas estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THAIS CIBELLE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura



Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

A escrituração correta das classificações das despesas, viabilizando a contabilização efetiva da despesa total com pessoal;

A adoção de medidas de controle e acompanhamento eficientes para possibilitar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social;

O aperfeiçoamento da verificação administrativa perpetrada quanto às despesas com combustíveis, a fim de que sejam atendidos os critérios de fiscalização que conduzam à maior transparência possível da destinação pública das respectivas verbas;

O robustecimento das ações de controle interno, visando a concretização dos primados da transparência, eficiência e impessoalidade na gestão da coisa pública pelos gestores do Poder Executivo Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217408-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRINDADE

INTERESSADAS: HELBE DA SILVA RODRIGUES DO
NASCIMENTO E MARIA EDILENE ARAÚJO DOS REIS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO
JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 987 /2023

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS.
REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217408-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 06), da lavra do Analista de Controle Externo Felipe Monteiro de Barros Lins;

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante apontada pela auditoria diz respeito ao não atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo excedente de apenas 0,40% do limite legal, valor este ínfimo, que não justifica o julgamento pela ilegalidade das referidas contratações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recomendar:

O Município em tela deverá fazer um levantamento das necessidades de pessoal a fim de que providencie a realização de um concurso público dentro da maior brevidade possível com a oferta de vagas para cargos que contemplem o atendimento das demandas da população local.

Recife, 16 de Junho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de



Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217859-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE
ANDRADE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 988 /2023

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO
FÁTICA LEGÍTIMA. FALTA DE
SELEÇÃO SIMPLIFICADA.
ILEGALIDADE DAS
ADMISSÕES. IMPUTAÇÃO
DE MULTA.

A urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade, de há muito instalado.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela

conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

A aplicação de penalidade pecuniária se impõe pela não realização de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217859-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as 69 (sessenta e nove) contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Limoeiro é antigo e grave; ostentando 01 (uma) década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência



do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que se trata de admissões levadas a cabo no segundo quadrimestre do segundo ano do mandato, tendo o prefeito contado com tempo suficiente para realização dos atos voltados à promoção de concurso público, para a satisfação das necessidades de pessoal de cunho permanente;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária ao prefeito, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público, não havendo sequer notícias de quaisquer atos preparatórios inerentes a procedimentos na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital;

CONSIDERANDO que o prefeito, em relação às contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar ILEGAIS as 69 (sessenta e nove) admissões temporárias realizadas no 2º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes do

Anexo I, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Ainda, imputar penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, no percentual de 12%, correspondente a R\$ 11.019,60, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e o agravante da ausência de seleção simplificada. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

Pareceres Prévios

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100590-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA



RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
PARECER PRÉVIO.
CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, responsabilidade do gestor anterior;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 22 da LINDB, e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/06/2023,

Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite

permitido na LOA/LDO do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS;
3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para implantar/adotar a segregação de massas dos segurados do regime próprio,



com fito de atenuar o déficit atuarial no município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei Federal nº 14.113/20;
8. Aplicar no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos da Lei Federal nº 14.113/20;
9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100367-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO.
CRÉDITO ADICIONAL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS -
RGPS E RPPS. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias



para o RGPS e RPPS.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/06/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,63 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO a realização de despesas em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64; e,

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

José Valmir Pimentel de Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
4. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
6. Efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em



virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, e o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigos 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020); e,
9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Detalhar a fonte de recursos que tenham excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com a respectiva fonte de recursos;
2. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
3. Aperfeiçoar as ações de controle interno em relação aos demonstrativos da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de diversas falhas nas demonstrações contábeis, em especial no Balanço Patrimonial;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
5. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente

da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100551-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS
ADICIONAIS. DESPESA
COM PESSOAL. PARECER
PRÉVIO. CONTAS
REGULARES COM
RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



3. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares números 173/2020 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/06/2023,

Bernardo de Moura Ferraz:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, com exceção do limite de Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, não consideramos a irregularidade remanescente, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo de Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o



cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

aplicada ao recorrente, amparando-me no art. 22 da LINDB, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100365-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;

CONSIDERANDO que restou afastado o considerando referente ao descumprimento de deliberação deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 48/15);

CONSIDERANDO que restou afastado o considerando referente à inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato ficou restrita ao campo das ressalvas e recomendações, sem aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite, ficou restrita ao campo das ressalvas e recomendações, sem aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Outrossim, determinamos que seja retirado do Acórdão 375/23 os seguintes considerandos:
a) “**CONSIDERANDO** o descumprimento de

JULGAMENTOS DO PLENO

14.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100365-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 945 / 2023

PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA AFASTADA.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão TC nº 375/2023, provido, para afastar multa



deliberação deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 48/15)”;
b) “**CONSIDERANDO** a inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021”; mantendo *incólume* os demais termos da deliberação recorrida em relação ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100365-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 946 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. MULTA
PECUNIÁRIA AFASTADA.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão TC nº 375/23, provido, para afastar a multa aplicada ao recorrente, amparando-me no art. 22 da LINDB, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100365-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
ONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato, ficou restrita ao campo das ressalvas e recomendações, sem aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Outrossim, determinamos que seja retirada a multa aplicada ao recorrente, mantendo *incólume* os demais termos da deliberação recorrida em relação ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100365-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARMANDO CESARE TOMASI

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 947 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. MULTA
PECUNIÁRIA AFASTADA.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão TC nº 375/23, provido, para afastar a multa aplicada ao recorrente, amparando-me nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100365-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite, ficou a irregularidade restrita ao campo das ressalvas e recomendações, sem aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO os Princípios implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Outrossim, determinamos que seja retirada multa aplicada ao recorrente, mantendo *incólume* os demais termos da deliberação recorrida em relação ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



16.06.2023

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101029-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FLORIDO COELHO SAMPAIO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 963 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA
DOCUMENTAL. NÃO
EXISTÊNCIA. NÃO
PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser mantidos os termos da Deliberação recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101029-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos art. 114, I e III, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe novos argumentos que alterem o posicionamento adotado por esta Corte de Contas em relação ao Julgamento relativo à Gestão Fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da uniformidade dos

judgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 1461/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100114-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

JOSE HAROLDO BONFIM DE MORAIS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 964 / 2023

CONSULTA. NÃO
A T E N D I M E N T O
A REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Ao formular questões relativas a um caso concreto,



e não em tese, desatende-se a um dos requisitos de admissibilidade dos processo de Consulta, o que enseja não conhecê-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100114-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN), que se acompanha quanto à preliminar de inadmissibilidade; CONSIDERANDO o não atendimento de um dos pressupostos de admissibilidade – formulação em tese dos questionamentos – previsto na Lei Orgânica, artigo 47, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigos 197, 199, inciso II, e 201,

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar à Câmara de Vereadores do Município de Jurema uma cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor, bem como do Parecer da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100288-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 965 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL.
CONSISTÊNCIA E
CONVERGÊNCIA
CONTÁBEIS.
INSUFICIÊNCIA. MULTA.

1. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100288-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Dormentes relativos ao exercício de 2020 apresentaram várias inconsistências, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55;

CONSIDERANDO o reiterado nível de convergência e consistência INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100019-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 966 / 2023

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA POR
TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDIMENTO
A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. SERVIDOR
EFETIVO EXONERADO
OU TEMPORARIAMENTE
AFASTADO DE SUAS
FUNÇÕES. PREVISÃO

EM LEI MUNICIPAL.
P O S S I B I L I D A D E .
NECESSIDADE DE
C U M P R I M E N T O
DOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS
DO ART. 37, INCISOS
II E IX. ATENDIMENTO
R E Q U I S I T O S
T E M P O R A R I E D A D E ,
EXCEPCIONALIDADE DO
INTERESSE PÚBLICO.
IMPRESCINDIBILIDADE DA
MEDIDA..

1. A solução viável para o provimento de cargos públicos efetivos que estejam vagos, ordinariamente, é a organização de novo certame para o recrutamento com fulcro no art. 37, II, CF/88, que preconiza a regra do concurso público;

2. É possível que haja previsão, na lei local regulamentadora da matéria, acerca da possibilidade de utilização do instituto da contratação temporária para a substituição de servidores temporariamente afastados de suas funções, desde que, além de presentes os demais requisitos (v.g.: temporariedade, excepcionalidade do interesse público, imprescindibilidade da medida), se trate de casos de afastamentos transitórios que não decorram do puro exercício do poder discricionário da Administração.

3. Em se tratando de servidor contratado temporariamente para substituir outro que esteja afastado, o termo



final da contratação deve corresponder precisamente à data de retorno do titular do posto, desde que tal prazo esteja limitado ao máximo necessariamente previsto na lei municipal regulamentadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100019-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuciente Parecer MPCO nº 228/2023 susomencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- I. A lei municipal regulamentadora do inciso IX do art. 37 da CF/88 deve, necessariamente e sob pena de inconstitucionalidade, prever não apenas o prazo máximo de duração das contratações a termo, mas também os casos excepcionais autorizativos, a temporariedade da necessidade verificada em concreto, a excepcionalidade do interesse público envolvido e a imprescindibilidade da medida (inteligência do RE 658.026/MG).
- II. A solução viável para o provimento de cargos públicos efetivos que estejam vagos, ordinariamente, é a organização de novo certame para o recrutamento com fulcro no art. 37, II, CF/88, que preconiza a regra do concurso público. Não se vislumbra juridicamente possível admitir a formalização de contratações temporárias que possuam, como termo final, data futura e incerta materializada como “até

a realização de novo concurso público”. Tal intento se mostra problemático sob múltiplos prismas: (1) risco de precarização e subversão da própria regra do concurso público (art. 37, II, CF/88); (2) risco de sucessivas e indevidas contratações; (3) risco de as contratações a termo se transmudarem em contratações “por prazo indeterminado”, em manifesta afronta ao inciso IX do art. 37 da CF/88.

- III. É possível que haja previsão, na lei local regulamentadora da matéria, acerca da possibilidade de utilização do instituto da contratação temporária para a substituição de servidores temporariamente afastados de suas funções, desde que, além de presentes os demais requisitos (*v.g.*: temporariedade, excepcionalidade do interesse público, imprescindibilidade da medida), se trate de casos de afastamentos transitórios que não decorram do puro exercício do poder discricionário da Administração. Em se tratando de servidor contratado temporariamente para substituir outro que esteja afastado, o termo final da contratação deve corresponder precisamente à data de retorno do titular do posto, desde que tal prazo esteja limitado ao máximo necessariamente previsto na lei municipal regulamentadora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100470-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 967 / 2023

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM CONSÓRCIO PÚBLICO. DOAÇÕES. MANUTENÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE. MULTA. LINDB. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A multa deverá ser proporcional às irregularidades cometidas pelos gestores, considerando os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como a Lei de Introdução às Normas de Direito Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100470-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas não foram capazes de macular as contas de gestão dos recorrentes, mas são passíveis de aplicação da multa prevista no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado não se mostrou apto a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO entretanto que, em um juízo de ponderação, afigura-se cabível ajustar o valor da multa estipulada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar a multa aplicada ao Sr. Álvaro Alcântara Marques da Silva (Prefeito) para o valor de R\$ 9.183,00, equivalente a 10% do limite estipulado no caput do art. 73 da Lei 12.600/2004, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 178/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100470-1R0003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:



POSSIDONIO HELENO DA SILVA
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 968 / 2023

RECURSO. PRESTAÇÃO
DE CONTAS GESTÃO.
CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO DE PROGRAMA
COM CONSÓRCIO
PÚBLICO. DOAÇÕES.
MANUTENÇÃO VEICULAR.
AUSÊNCIA DE CONTROLE.
MULTA. LINDB. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A multa deverá
ser proporcional às
irregularidades cometidas
pelos gestores,
considerando os princípios
da Proporcionalidade e da
Razoabilidade, assim como a
Lei de Introdução às Normas
de Direito Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100470-1RO003, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal
de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e
78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas
não foram capazes de macular as contas de gestão dos
recorrentes, mas são passíveis de aplicação da multa
prevista no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às Normas
do Direito Brasileiro, assim como os Princípios da
Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado não se

mostrou apto a desconstituir as falhas apontadas pela
auditoria;

CONSIDERANDO entretanto que, em um juízo de
ponderação e proporcionalidade, afigura-se cabível a
redução da multa estipulada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente
processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE
PROVIMENTO PARCIAL** apenas para redução da multa
aplicada ao Sr. Possidônio Heleno da Silva (Secretário
de Assistência Social), para o valor de R\$ 4.591,50
equivalente a 5% do limite estipulado no caput do art. 73
da Lei 12.600/2004, mantendo todos os demais termos
do Acórdão T.C. nº 178/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100342-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

ANDRESA MEIRA E SILVA

RICHARD MICHAEL DE MELO (OAB 28529-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 969 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.



PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100342-7RO002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 15100342-7RO003), caracterizando falta de interesse processual,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Determinar o arquivamento, tendo em vista a formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 15100342-7RO003.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 / 06 /2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152485-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADA: DRA. LUANA MACIEL - OAB/PE Nº 45.907

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 976 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152485-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0471/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722205-9),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seus autores possuem legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou contradição na Deliberação embargada;



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0159/2023 (doc.05);

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 471/2021.

Recife, 15 de Junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100470-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ILZON DA SILVA SOUZA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 977 / 2023

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM CONSÓRCIO PÚBLICO. DOAÇÕES. MANUTENÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE. MULTA. LINDB. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A multa deverá ser proporcional às irregularidades cometidas pelos gestores, considerando os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como a Lei de Introdução às Normas de Direito Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100470-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas não foram capazes de macular as contas de gestão dos recorrentes, mas são passíveis de aplicação da multa prevista no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado não se mostrou apto a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO entretanto que, em um juízo de ponderação e proporcionalidade, afigura-se cabível a redução da multa estipulada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para redução da multa aplicada ao Sr. Ilzon da Silva Souza (Secretário de Saúde) para o valor de R\$ 4.591,50 equivalente a 5% do limite estipulado no caput do art. 73 da Lei 12.600/2004, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 178/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRAPORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17.06.2023

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 15/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154273-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: ANDRÉA CARLA BEZERRA DE ARAÚJO; MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO; SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS; ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE; SAULO MENDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 980 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO.
PROVIMENTO.
ACOLHIMENTO DE
PRELIMINAR.

Havendo vício na definição do relator do feito em função de redistribuição indevida, impõe-se o reconhecimento de nulidade a macular a decisão vergastada;
Reconhecimento da preliminar arguida, determinando o retorno dos autos ao relator competente para novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154273-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 714/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750866-6) ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 289/2022;
CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento de nulidade do acórdão vergastado por vício de competência, por ter sido maculado o princípio do julgador natural e a regra vertida no art. 60-C do RI TCE/PE, em virtude do retorno desconforme dos autos à relatora originária,
Em CONHECER o presente Recurso Ordinário e, em sede preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão TC nº 714/2021 e determinando o retorno dos autos ao relator competente, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para presidir o feito e submetê-lo a novo julgamento.

Recife, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 14/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154652-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 981 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO .
PROVIMENTO .
ACOLHIMENTO DE
PRELIMINAR.

Havendo vício na definição do relator do feito em função de redistribuição indevida, impõe-se o reconhecimento de nulidade a macular a decisão vergastada;
Reconhecimento da preliminar arguida, determinando o retorno dos autos ao relator competente para novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154652-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 714/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750866-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 294/2022;
CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento de nulidade do acórdão vergastado por vício de competência, por ter sido maculado o princípio do julgador natural e a regra vertida no art. 60-C do RI TCE/PE, em virtude do retorno desconforme dos autos à relatora originária,
Em CONHECER o presente Recurso Ordinário e, em sede preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão T.C. nº 714/2021 e determinando o retorno dos autos ao relator competente, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para presidir o feito e submetê-lo a novo julgamento.

Recife, 16 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador Geral

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 14/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154304-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 986 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO .
PROVIMENTO .
ACOLHIMENTO DE
PRELIMINAR.

1. Havendo vício na definição do relator do feito em função de redistribuição indevida, impõe-se o reconhecimento de nulidade a macular a decisão vergastada;
2. Reconhecimento da preliminar arguida, determinando o retorno dos autos ao relator competente para novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154304-5 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 714/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750866-6), ACORDAM, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 295/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento de nulidade do Acórdão vergastado por vício de competência, por ter sido maculado o princípio do julgador natural e a regra vertida no art. 60-C do RI TCE/PE, em virtude do retorno desconforme dos autos à relatora originária,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, em sede preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão T.C. nº 714/2021 e determinando o retorno dos autos ao relator competente, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para presidir o feito e submetê-lo a novo julgamento.

Recife, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral